

PUBLICADO



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO**

Confiança, Honestidade e Trabalho

Jornal: DOG
Edição: 1.127 PG: 5
Data 07 / 11 / 22 a 1

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

 Rúbrica

CONTRATO Nº 75/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 607/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2021

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº75/2021, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE CANTAGALO E A EMPRESA NAEGELE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., PARA REFORMA SEM AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO-RJ, PRÉDIO ESTE EM FASE DE TOMBAMENTO JUNTO AO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN – PROCESSO DE Nº 1231-T-1987/ PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01500.002135/2020-93, DE ACORDO COM O CONVÊNIO Nº 888208/2019/IPHAN, CONFORME CONDIÇÕES E NORMAS ESPECÍFICAS CONSTANTES DO EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS, OS QUAIS SERÃO EXECUTADOS CONFORME CONDIÇÕES E NORMAS ESPECÍFICAS CONSTANTES DESTA PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS, NA FORMA ABAIXO:

Aos seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, o Município de Cantagalo/RJ, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa à Praça Miguel de Carvalho, 65- centro - Cantagalo/RJ, CNPJ Nº 28.645.794.0001-60, neste ato representado pelo Sr. JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA, portador da Carteira de Identidade nº 810.841.551- IFP-RJ e do CPF 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa NAEGELE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, CNPJ N.º 40.191.633/0001-49, estabelecida à Rodovia RJ 160 Km 12 – Trevo da Aldeia – Cantagalo-RJ, CEP.: 28.500-000, neste ato apresentada pelo SR. Carlos Augusto Naegele Dias, portador da Carteira de Identidade nº 10.608.533-5 IFP/RJ e do CPF nº 073.215.907-55, residente e domiciliado na Rua Henrique Furtado Silva Leite, nº 176- Bairro Parque das Arvores-Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATADO, tendo como respaldo o resultado da Tomada de Preços n.º 000021/2021, celebram o presente contrato de acordo com a Lei Federal 8.666/93, alterada pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98, visando a Contratação de empresa especializada de engenharia para reforma sem ampliação do prédio da Câmara Municipal de Cantagalo-RJ, prédio este em fase de tombamento junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN – Processo de nº 1231-T-1987/ Processo Administrativo nº 01500.002135/2020-93, resolvem **ADITIVAR** o contrato em epígrafe, mediante as cláusulas seguintes:

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO

1.1-O presente Termo Aditivo tem por finalidade a revisão do preço na Planilha Orçamentária da obra contratada, em função da necessidade de realinhamento dos custos dos itens de **Estrutura; Revestimentos de Paredes tetos e pisos; Esquadrias de PVC, ferro, alumínio ou madeira; Instalações Elétricas, hidráulica, sanitárias e mecânicas e Coberturas, isolamentos e impermeabilização**, de forma a manter reequilíbrio econômico financeiro destes itens do contrato em questão, o que resultará na majoração do preço para execução do objeto contratado. O reequilíbrio financeiro do contrato aditado será de **R\$ 333.471,98** (trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), de acordo com a planilha anexa a este.

1.2-Em virtude do reequilíbrio financeiro do objeto licitado, o preço para execução dos serviços, elevará o valor total para o **R\$ 1.571.713,60** (Um milhão, quinhentos e setenta e um mil, setecentos e treze reais e sessenta centavos) a fim de dar sequência e continuidade aos serviços.

Assim sendo, o presente aditivo terá o seu valor custeado com recursos da contrapartida do Município, objetivando o reequilíbrio financeiro, e que estão contemplados no orçamento municipal pelo Programa de Trabalho abaixo:

Programa de trabalho	Código de despesa	ficha	fonte	Valor
10.051.13.391.5209.2.110	44.90.51.02.00	434	002	333.471,98

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

O presente Termo Aditivo tem por objeto, garantir o cumprimento das obrigações contratuais, dar sequência e continuidade à execução dos serviços, em razão do interesse público em concluir o objeto, principalmente pelo fato de duas paralisações ocorridas durante a execução da obra e dos aumentos anormais nos preços dos materiais de construção, conforme relato da construtora NAEGELE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, em sua correspondência datada em 26/09/2022 e a justificativa do engenheiro fiscal da Prefeitura, nos autos do Processo administrativo nº 02581/2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

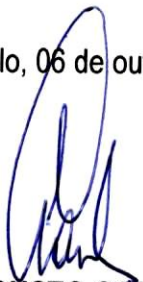
CLÁUSULA QUARTA – DA FUNDAMENTAÇÃO DO ADITIVO

Fundamenta-se ao presente aditivo, no realinhamento dos custos da obra para manter o reequilíbrio financeiro do contrato, conforme prevê as disposições contidas no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato primitivo, acrescido das alterações promovidas pelo presente termo aditivo.

E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme é assinado pelo Contratante, Contratada e testemunhas.

Cantagalo, 06 de outubro de 2022.

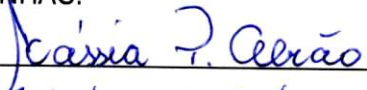


JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE



NAEGELE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:


CPF: 503.451.337-49


CPF: 148.502.717-90



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo Principal nº 607/2021

Contrato nº 75/2021

Tomada de Preços nº 21/2021

Contratada: NAEGELE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Execução de serviço de restauração do prédio histórico da Câmara Municipal de Cantagalo-RJ.

Processo Administrativo Anexo nº 2581/2022

Assunto: Reequilíbrio econômico financeiro de valores contratuais.

RELATÓRIO:

A Secretária Municipal de Turismo solicita da Assessoria Jurídica parecer acerca do pleito requerido pela empresa contratada NAEGELE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, que solicita a revisão dos preços do valor de alguns itens da planilha orçamentária que compõe o contrato nº 75/2021, da relativo a execução de serviços de restauração do prédio histórico da Câmara Municipal de Cantagalo-RJ, através de aditivo a fim de manter o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, em virtude de que o preço orçado na planilha orçamentária de estimativa de preços apresentada na Tomada de Preços 21/2021 foi orçada com base na tabela EMOP referência 06/2020 e a proposta de preços apresentada pelo contratado foi orçada também pela tabela EMOP, referência 06/2020, conforme se comprova pelas planilhas de fls. 426/467 e 648/658, vol. 2, acarretando até o momento atual defasagem no custo dos itens pleiteados devido ao aumento de preços ocorrido no custo dos produtos e insumos decorrido neste período de tempo até a presente data, fazendo-se, necessário, em razão disso a revisão do valor do contratado visando garantir o seu reequilíbrio financeiro.

Afora isto, justifica também o pedido de reequilíbrio financeiro do contrato pelo fato de que houve duas paralizações da obra por um período de 09 (nove) meses, o que também foi preponderante para o aumento de preços dos custos do material de obra durante este período.

Cabe salientar que a Requerente participou do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 21/2021, tendo se sagrado vencedor para realização dos serviços de execução de restauração do prédio histórico da Câmara Municipal de Cantagalo-RJ, que lhe foi adjudicado, homologado e contratado os serviços de execução das obras do objeto licitado.

Assim sendo, requer a revisão dos preços contratados relativos aos itens solicitados da planilha orçamentária, fim de manter o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato que instrui o procedimento.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

A matéria é trazida à Assessoria Jurídica para apreciação jurídica em cumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações nº 8.666/93, sob o prisma estritamente jurídico formal, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

DO REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO

O contratado fundamenta o pedido justificando os fatos supervenientes ocasionado pela defasagem de preços do material de obras que tomou por base a tabela preço orçado na planilha orçamentária de estimativa de preços que instrui o Edital de Tomada de Preços 21/2021 foi orçada com base na tabela EMOP referência 06/2020 e a proposta de preços apresentada pelo contratado foi orçada também pela tabela EMOP, referência 06/2020, conforme se comprova pelas planilhas de fls. 426/467 e 648/658, vol. 2, o que acarretou defasagem nos preços apresentados devido ao aumento considerável no período dos preços do custo do material dos itens solicitados ao reequilíbrio e a ocorrência de duas paralizações da obra pelo período de 9 (nove) meses.

Considerando que o procedimento licitatório tomou por base a tabela preço orçado na planilha orçamentária de estimativa de preços que instrui o Edital de Tomada de Preços 21/2021 foi orçada com base na tabela EMOP referência 06/2020 e a proposta de preços também feita no procedimento licitatório se deu com base na tabela EMOP, referência 06/2020, e assim passou-se mais de 2 (dois) anos da tabela EMOP que serviu de base para estimativa de preços que compôs os preços na planilha orçamentária que instruiu o Edital de Licitação e a proposta de preços apresentada pelo contratado também orçada pela tabela EMOP, referência 06/2020, conforme se comprova pelas planilhas de fls. 426/467 e 648/658, vol. 2, até a presente data sem qualquer revisão ou reajuste, sendo que neste período houve aumento de preços do material e insumos necessários para realização da obra, não há dúvidas que estes elementos tem evidentemente influência direta na composição da formação dos custos estimados pelo ente público e na oferta de preços do licitante contratado.

O setor de engenharia em justificativa técnica nº 01/2022 e planilha orçamentária de reequilíbrio de fls. 21/26 do processo administrativo em anexo nº 2581/2022 atestam o aumento de preço do custo da obra, relacionando e discriminando os itens que sofreram aumento tomando por base a tabela EMOP, referência 07/2022 utilizados nos ser-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

viços contratados recomendando o reequilíbrio financeiro do contrato no valor de R\$ 333.471,98 (trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos)

Com base no referido parecer técnico do setor de engenharia que este órgão de assessoramento jurídico se baliza e permeia para formar opinião e exarar o parecer jurídico.

Esses fatos realmente prejudica o cronograma físico financeiro da execução da obra, proporcionando, consequentemente, desequilíbrio financeiro do contrato.

A atual crise econômico financeira gerado pela pandemia mundial da COVID 19 tem refletido diretamente nos preços dos produtos e serviços, impondo a necessidade de reequilíbrio dos valores dos contratos administrativos, desde que devidamente comprovada a necessidade de revisão dos preços.

Por questões mais que óbvias, a majoração dos preços reflete, diretamente, nas contratações públicas, visto que, diante do aumento dos custos dos produtos e serviços, os fornecedores já contratados pelo Poder Público não têm condição de manter a execução dos contratos pelos valores ali estabelecidos, sobretudo se essas contratações se deram no momento de pandemia que estamos vivendo que está afetando a economia mundial, mormente no Brasil que temos experimentado o aumento considerável dos preços de produtos e serviços, além de inflação alta persistente que somente agora reduzida, sem que isso se refletisse na prática no preço dos produtos e serviços

Surge, então, a necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos como alternativa aos fornecedores e até mesmo à Administração Pública que, obrigada a seguir o que determina a Lei 8.666/1993 no que diz respeito às contratações, nem sempre consegue simplesmente rescindir o contrato em vigor e dar início a um novo processo de contratação – na grande maioria, precedido de um longo procedimento licitatório – pois o produto ou serviço já contratado é imprescindível ao exercício de suas funções.

A manutenção do equilíbrio econômico financeiro nas relações contratuais entre particulares e a Administração Pública é garantia consagrada no ordenamento jurídico brasileiro e tem como principal objetivo manter a relação de igualdade entre as obrigações assumidas no momento do ajuste pelo contratante e a compensação financeira que lhe caberá.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

A Carta Magna vigente garante aos particulares a manutenção das condições efetivas da proposta apresentada durante a licitação – artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao prever que devem ser *mantidas as condições efetivas da proposta*, o legislador constitucional engloba a noção de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na medida em que *as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta*

Sobre o tema, eis a lição do TCU:

“Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço” (TCU. Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. p. 811)

O art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ain



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

da, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

A revisão é, portanto, o meio de recompor o equilíbrio econômico-financeiro quando se está diante de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis que venham a retardar ou impedir a execução do ajustado. Em casos de força maior, casos fortuitos ou fatos do príncipe, ocorridos após a apresentação da proposta e que caracterize álea econômica extraordinária ou extracontratual, utiliza-se também a revisão para que sejam mantidas as condições da proposta.

Também deverá ocorrer a revisão de preços quando a administração provocar aumento ou diminuição dos encargos do contratado no uso de sua faculdade de alterar unilateralmente o contrato – artigo 65, inciso I, Lei 8.666/1993.

Em outras palavras, a legitimidade para revisar o contrato pressupõe a ocorrência de:

1. Álea extraordinária:

- a) fatos imprevisíveis;
- b) fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis;
- c) caso de força maior ou caso fortuito;
- d) fato do príncipe: criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou alterações unilaterais promovidas no ajuste, de comprovada repercussão nos preços contratados.

2. Álea econômica:

- a) Elevação no custo do encargo que torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais, ou



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

b) Diminuição do custo do encargo que torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado.

3. Álea extracontratual

a) Os fatos que provocaram modificação na composição do custo de encargo, de comprovada repercussão nos preços contratados, não podem decorrer da vontade (ação ou omissão) das partes.

Em resumo, a revisão exige a comprovação de um fato superveniente e extraordinário ou de consequências incalculáveis, de modo que o seu cabimento somente se opera em circunstâncias dessa natureza. É exatamente onde se enquadra a atual crise econômica causada principalmente pela pandemia da COVID 19, a alta inflação dos preços dos produtos e serviços que até pouco tempo era persistente, levando o Governo Federal aumentar sistematicamente o Taxa Selic o que certamente acarretou defasagem de preços da tanto na planilha orçamentária que serviu de base para estimativa de preços do Edital de Licitação e a proposta de preços oferta pelo contratado no processo licitatório com base na tabela EMOP referência 06/2020 até o período presente.

Importante destacar que a revisão de valores independe de previsão no edital e no contrato e ainda que, uma vez constatada uma das hipóteses acima elencadas, não há que se falar em discricionariedade da Administração, impondo-se a recomposição financeira.

É de fundamental relevância registrar que a referida equação econômico-financeira tem expressa previsão e proteção constitucional. Confira-se o texto do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República. É a chamada raiz constitucional:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**,



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Por isso, e como uma decorrência do Princípio da Supremacia Constitucional, segundo o qual todas as demais espécies normativas não podem conflitar com as normas constitucionais, porque é nelas que buscam seu fundamento de validade, nem a lei, nem o ato convocatório, nem o contrato podem opor obstáculo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Mais uma vez, buscamos o oportuno respaldo doutrinário:

"O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional" (Marçal, 2002, p.505).

Dentre as modalidades, é possível fazer uma distinção em dois grupos: as modalidades que têm como causa a inflação, aí inseridas o reajuste, a atualização e a correção monetária; e a modalidade que tem como causa a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, aí inserida a revisão, também denominada repactuação, recomposição ou realinhamento.

A previsão constitucional de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tem a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução. Segundo Arnaldo Wald, "assim como a lei coíbe a lesão (lesão instantânea), não se pode permitir que a alteração do valor de uma das prestações, por circunstâncias alheias à vontade das partes, subverta o equilíbrio do contrato".

De fato, a par do conteúdo do dispositivo acima transcrito, podemos afirmar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, equação intangível – nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello -, tem previsão constitucional, o que deve ser observado pela legislação infraconstitucional e pelos contratos firmados pela Administração.

Interpretando sistematicamente a legislação acima citada, depreendemos que o reajuste contratual tem a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas contidas na proposta, recuperar os valores contratados pela defasagem provocada por fatores externos que provocaram a variação dos custos do contrato e evitar o enriquecimento sem causa da outra parte.

De acordo com a legislação e os princípios supracitados, entendemos que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem origem



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

constitucional, não estando vinculado à previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual. Nesses termos segue ensinamento do Profº Marçal Justem Filho:

"O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato."

No caso concreto realmente está comprovado pelos documentos que instrui o procedimento licitatório e pela justificativa técnica do setor de engenharia da municipalidade e planilha de reequilíbrio o aumento de preços com base na Tabela EMOP, referência 07/2022 dos itens da obra discriminados pela referida justificativa técnica, razão pela qual, não há dúvidas que estes elementos tem evidentemente influência direta na composição da formação dos custos estimados pelo ente público e na oferta de preços do licitante contratado, o que justifica neste momento a reequilíbrio financeiro do contrato.

Por isso na espécie entendo tratar-se de revisão dos preços dos custos da obra, cuja fundamentação legal tem previsão no Artigo 65, inciso II, letra "d" da Lei 8.666/93, e no contrato nº 75/2021.

A revisão ou realinhamento de preços, que tem como fato gerador modificação dos preços decorrente de fatos extraordinários, *sui generis*, desvinculados das inflações precitadas, ou seja, fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis.

Vejamos o art. 65 da Lei nº 8.666/93, que versa sobre o restabelecimento das relações firmadas entre as partes, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (BRASIL, 1993)

O que difere a modalidade de revisão (da qual seriam expressões sinônimas a recomposição, a repactuação e o realinhamento) das demais, é o fato desencadeador do desequilíbrio. As outras modalidades são adotadas para neutralizar os efeitos da inflação, dentro de um ambiente de normalidade econômica. A Revisão se faz quando eventos excepcionais provocam uma alteração em um ou em ambos os lados da equação econômico-financeira.

São bem esclarecedoras as lições da doutrina:

"Reserva-se a expressão 'recomposição' de preços para os casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada. Envolve a alteração dos deveres impostos ao contratado, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos. (...) A recomposição de preços provoca uma real modificação na prestação. O reajuste de preços e a atualização financeira, figuras similares, envolvem uma alteração meramente nominal de valores, destinada a compensar os efeitos inflacionários. (...) Por isso, o tratamento jurídico das três figuras pode ser distinto. Nada impede que se cumulem recomposição e reajuste." (Justen Filho, 2002, p. 504).

Portanto, nenhum ferimento acarretará a Lei nº 10.192/01.

Durante algum tempo lavrou séria controvérsia a questão da existência de interregno mínimo a ser observado antes de autorizar-se a revisão contratual. Dividiam-se as opiniões entre os que entendiam que a revisão poderia ser autorizada a qualquer tempo, posto que decorrente de álea extraordinária, e os que entendiam que deveria ser



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

observado o mesmo interregno imposto para os casos de reajuste, como exemplifica o trecho seguinte:

"No entendimento desta Consultoria, não obstante posição diversa do TCU, a cuja fiscalização se submetem os órgãos e entidades da Administração Pública federal, a revisão não tem periodicidade mínima, podendo ocorrer a qualquer tempo (uma vez formalizada a relação contratual), desde que demonstrado o desequilíbrio" (ILC, nº 87, maio/2001, pág. 388/393).

A tese atualmente vitoriosa é aquela que não impõe a observância de interregno mínimo, como exemplifica julgado do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos autos do processo nº 4.992/97, acolhendo a Representação nº 10/97, subscrita pelo Procurador-Geral do MP, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, onde firmou-se o seguinte entendimento:

"a) a legislação federal, ao estabelecer periodicidade anual para os reajustamentos de preços dos contratos administrativos dizem respeito aos casos de atualização e correção previstos no edital e no ajuste (art. 55, III); b) o prazo de um ano será contado a partir da data limite para a apresentação da proposta; c) em se tratando de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, não há prazo ou interstício fixado em lei, descabendo observar a periodicidade de um ano prevista para a hipótese de reajustamento de preços ou qualquer outra".

Na espécie, tratando-se de revisão dos preços e não de reajuste de contratual, razão assiste a empresa requerente quanto ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, pois se assim não for não estaria à municipalidade ferindo o instituto que tem previsão constitucional, ou seja, não estaria assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual, o que causaria lesão ao contratado e evitar o enriquecimento sem causa em favor do contratante.

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos pelos citados ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello assim assevera:

"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inici-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

almente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho expõe:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos."

(...)

"Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devido-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliado os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira."

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

"Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834)."

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido em inúmeras decisões o direito ao contratado de receber justa remuneração pelos serviços prestados para a Administração Pública, garantindo desta forma, o equilíbrio econômico financeiro, *"in verbis"*:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

"CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO VÍNCULO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. JANEIRO DE 1999. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO PREÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E FATO DO PRÍNCIPE. 1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, 88 § 5º e 6º, da Lei 8.666/93. Deveras, a Constituição Federal ao insculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da administração à luz da cláusula mater da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as" condições efetivas da proposta".

2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.

3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores. (ad impossibilia memo tenetur). 4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da exceptio non adimplet contractus imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar-se o "início da execução", quando desde logo verificável a incidência da "imprevisão" ocorrente no interregno em que a administração postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso. 5. Recurso Ordinário provido. (STJ – ROMS nº 15154 UF: PE - 1º Turma - Data da decisão: 19/11/2002 - Min. Relator Luiz Fux)

Portanto, com apoio na justificativa técnica assassinada por engenheiro do município Cícero Costa Cabral este Órgão de Assessoramento Jurídico entende que são verossímeis e tem base legal disciplinada no 65, II, alínea "d" da Lei de Licitações e artigo 37, XXI da CF, o pedido de reequilíbrio financeiro do contrato, conforme demonstra a planilha orçamentária de reequilíbrio anexada a mencionada justificativa técnica com a discriminação dos itens de serviços objeto do reequilíbrio.

CONCLUSÃO:

Assim, com base na justificativa técnica do setor de engenharia da municipalidade que reconhece o direito do contratado ao reequilíbrio financeiro dos custos da obra e pelos fatores acima asseverados, nos termos do art. 65, II, d da Lei 8.666/93 e artigo 37, XXI da CF, opino favoravelmente a celebração do aditivo de reequilíbrio financeiro



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

econômico com a empresa NAEGELE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, para garantir o equilíbrio financeiro do contrato,

É o parecer

Cantagalo, 06 de outubro de 2022.


JOSE LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO